

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 17 de Setembro de 1992

Número 37

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações - a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública - Avenida do Brasil, Apartado 287-1704 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau.

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Estado:

Decreto-Lei nº 5-A/92.

Aprova o Código de Águas.

PARTE I

CONSELHO DE ESTADO

Decreto-Lei 5-A /92

de 17 de Setembro

Uma das grandes preocupações dos governantes nos tempos modernos é sem dúvida alguma a escassez da água doce, a manifesta exiguidade dos recursos hídricos terrestres, que estão sendo progressivamente degradados, principalmente pelos novos produtos químicos, implicando uma diminuição constante dos recursos em água utilizáveis para o abastecimento das populações, a agricultura e a indústria.

A redução das reservas líquidas aproveitáveis é, ainda agravada pelo crescimento da população mundial, que se processa praticamente em escala geométrica (no ano 2000 é capaz de atingir os sete bilhões de habitantes).

A Guiné-Bissau possui importantes recursos em água, tanto superficiais como subterrâneas, globalmente superiores as necessidades actuais ao país. Não obstante, a concentração dos utentes em zonas determinadas, pode correr sobre-explorações locais e conflitos. A diminuição considerável dos recursos em água utilizáveis devido a seca prolongada, a poluição pelos defectos líquidos e sólidos, constituem riscos que ameaçam a conservação dos recursos ou sua exploração ordenada.

Por outro lado, a Guiné-Bissau não tem uma tradição legislativa sobre as águas; a legislação herdada, decreto nº 35 463, praticamente não tinha aplicação. Apenas existe em vigor no ordenamento jurídico, a Lei nº4-175 e a Constituição de 1984.

A Conferência das Nações Unidas sobre a água de Mar del Plata, que sancionou o que já se declarara nas Conferências de Valência e Caracas, considera que, uma legislação que não é apoiada numa política de gestão dos recursos hídricos dificilmente pode ser eficaz. A lei da água deve ser concebida como um conjunto de princípios e normas que informam a actuação do Estado, tendo como objectivos a exploração planificada, a conservação e a optimização da gestão dos recursos hídricos. Para se atingir mais facilmente esses objectivos e; segundo a experiência de outros países, é necessária a declaração de dominialidade pública da água, com caracter inalienável e imprescritível.

Outro problema fundamental que se teve em conta na elaboração do presente código foi o respeito do princípio do ciclo hidrológico. A água é só uma, seja qual for a situação e o estado físico em que ela se encontra: sólido, líquido ou gasoso. A precipitação, a infiltração, o escoamento e a evaporação das águas superficiais e subterrâneas inter-relacionam-se num ciclo que permanentemente se renova.

Da unidade do ciclo hidrológico deve derivar a unidade do regime jurídico das águas, um regime unitário e uniforme dos recursos hídricos.

Torna-se imperioso, portanto estabelecer de forma sistemática, um corpo homogéneo de princípios e normas jurídicas mais eficientes com vista a solucionar a complexa problemática hídrica, sempre com a preocupação de compatibilizar o ordenamento jurídico com a necessidade de crescimento e imperativos de

desenvolvimento. Somente assim poderá ser evitada a criação de situações desastrosas, já ocorridas nos outros países, sem que, no entanto seja prejudicado o desenvolvimento económico-social pretendido.

Dispõe de um instrumento legal para enfrentar essas situações é a razão de ser da necessidade de um CÓDIGO DAS ÁGUAS.

Outros princípios nele consagrados são, nomeadamente, a inserção no quadro natural das bacias hidrográficas, a luta contra a poluição, o licenciamento prévio para a abertura de poços e furos destinados a captação e extração de águas subterrâneas, a gestão planificada dos recursos hídricos, e a introdução de taxas a cargo dos utentes para pagar os custos derivados da utilização de obras de interesse hidráulico e para obter uma melhor protecção e melhoria no domínio público hídrico.

Neste termos:

O Conselho de Estado decreta, nos termos do nº2 do artigo 64º da Constituição, o seguinte:

CÓDIGO DAS ÁGUAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º (Do objecto)

A presente Decreto-Lei sobre as águas tem por objectivo:

- a) Definir o regime jurídico geral de todas as actividades reactivas a gestão dos recursos hídricos;
- b) Definir o quadro institucional e normativo de execução da política geral de gestão das águas em benefício de toda a população e do interesse económico e social do país;
- c) Assegurar a execução da política de gestão dos recursos hídricos da Guiné-Bissau sob qualquer forma em que se apresentarem;
- d) Assegurar a inventarização e a utilização, o aproveitamento e a fiscalização mais racionais dos recursos hídricos e a sua administração;
- e) Regular toda a utilização para fins domésticos, agrícolas, industriais, hidroeléctricos e outros;
- f) Assegurar a protecção qualitativa das águas contra a poluição, o desperdício e sobre-exploração;

ARTIGO 2º (Do domínio público)

Fazem parte do domínio público dos recursos hídricos:

- a) Todos os recursos hídricos sob qualquer forma em que se apresentem: atmosféricos, superficiais e subterrâneos;
- b) As fontes de águas de qualquer natureza que sejam;
- c) O mar territorial;
- d) Os leitos das águas superficiais, naturais contínuas e descontínuas;
- e) Todas as obras e equipamentos hidráulicos e as suas dependências, realizadas com o objectivo de utilização pública pelo Estado ou por sua conta.

ARTIGO 3º (Da inalienabilidade)

1. O domínio hídrico do Estado é inalienável e imprescritível e não pode ser susceptível a propriedade privada.

2. Os indivíduos, as colectividades, as empresas públicas e privadas só podem obter direitos de utilização segundo o presente Decreto-Lei.

3. O Estado reconhece e garante os direitos de uso tradicionais no âmbito do presente Decreto-Lei e dos títulos regulamentares concedidos para sua execução.

ARTIGO 4º (Da administração das águas)

1. O domínio público dos recursos hídricos é administrado pelo Ministério responsável pelas águas através da Direcção-Geral dos Recursos Hídricos (DCRH), em cooperação com outras autoridades concernentes, segundo as disposições deste Decreto-Lei e dos regulamentos de aplicação.

2. Os actos administrativos no domínio público hídrico dão direito a uma compensação fixada pela administração ou pelo tribunal competente quando acarretam prejuizos a terceiros.

ARTIGO 5º (Da política geral de gestão das águas)

O Ministério responsável pelas águas, através da Direcção-Geral dos Recursos Hídricos implementará progressivamente e nas regiões por ele delimitadas de intervenção prioritária a execução deste Decreto-Lei para realização dos seguintes objectivos:

a) A preparação progressiva dum inventário geral e concretizado dos recursos hídricos disponíveis no país, tanto quantitativa como qualitativamente, e sua actualização periódica;

b) A criação em relação ao conjunto do território nacional ou em relação as principais bacias hidrográficas, dum cadastro dos usuários das águas. No cadastro dos usuários das águas serão registadas as declarações, autorizações e as concessões de uso e de descargas de águas, as suas características assim como todas as modificações que venham a sofrer. Um despacho do Ministro responsável pelas águas determinará as regras de organização e de funcionamento do cadastro de usuários das águas.

c) A preparação progressiva de um ou vários planos de Ordenamento das águas que serão estabelecidos em relação as bacias hidrográficas, sub-bacias hidrográficas, conjuntos de bacias ao nível nacional.

d) Promover, com o devido respeito pelas competências próprias de outros Departamentos do Estado, as necessárias acções de cooperação internacional em matéria de recursos hídricos e para assegurar a sua aplicação a nível nacional.

e) Promover, se necessário, em colaboração com outros interessados, uma acção progressiva com vista ao estabelecimento de administrações regionais de gestão das águas organizadas na base das principais bacias hidrográficas e dispostas de uma vocação multi-funcional e pluridisciplinar.

h) Encorajar, na medida do possível as iniciativas dos órgãos locais do Estado, das populações, dos utentes das águas e das empresas públicas e privadas no domínio da gestão e das águas em cooperação com outros departamentos interessados. Enquanto o Estado assegurar a supervisão técnica dos projectos e a sua execução um diploma regulamentar poderá precisar estas actividades.

CAPÍTULO II ADMINISTRAÇÃO DAS ÁGUAS

ARTIGO 6º (Do regime geral da utilização)

1. O uso das águas do domínio público ficará sujeito ao controle administrativo do Estado.

2. Nenhuma pessoa singular ou colectiva de direito público ou privado, poderá retirar ou usar água do domínio público hídrico sem estar devidamente autorizada nos termos do presente Decreto-Lei e dos diplomas regulamentares que forem adoptados para a sua execução.

3. O direito de uso das águas do domínio público ficará sujeito aos seguintes regimes:

- 1) Uso livre, no âmbito do Artigo 7º;
- 2) De declaração de uso nos termos do Artigo 8º;
- 3) De autorizações de uso, nos termos dos Artigos 9º, 11º e 12º;
- 4) De concessões de uso, nos termos dos Artigos 10º, 11º e 12º do presente Decreto-Lei.

ARTIGO 7º (Do uso livre)

1. O proprietário ou usufrutuário dum terreno tem o direito de utilizar livremente a água das chuvas que caem no seu terreno, outras águas do domínio público, com vista à satisfação das necessidades domésticas, pessoais e familiares dos utentes incluindo o abastecimento do gado e a rega da sua horta, com meios tradicionais e sem meios mecânicos.

2. Nos casos de acumulação artificial das águas para os usos supra mencionados, poderá ser exigido do proprietário ou usufrutuário a declaração da capacidade e da natureza das suas instalações.

3. No respeito das orientações do presente artigo, disposições regulamentares poderão precisar e mesmo limitar numa base geral ou local as excepções previstas pelo presente artigo, nomeadamente em situação de penúria excepcional.

ARTIGO 8º (Da declaração de uso)

Ficarão sujeitos ao regime de declaração de uso todas as utilizações de águas de carácter não livre, ou seja:

a) Todas as instalações permanentes ou não permanentes que permitam prelevar águas subterrâneas ou superficiais por meios

mecânicos. Por meio mecânico se entende todo equipamento que utiliza meios não tradicionais de captação;

b) Todas as instalações ou obras que, sem comportar meios mecânicos, constituem utilizações de água não livre nos termos do Artigo 7º do presente Decreto-Lei.

ARTIGO 9º (Da autorização de uso)

Ficarão sujeitos ao regime de autorização de uso:

a) As utilizações de águas do domínio público hídrico cujo uso não seja livre nos termos do artigo 7º do presente Decreto-Lei ou que não estejam sujeitas ao regime das concessões de aproveitamento;

b) Os depósitos, plantações e culturas nas margens e no leito dos cursos de água e dos lagos;

c) Os trabalhos de investigação e de captação de águas subterrâneas, uso ou aproveitamento destas águas;

d) A extracção de areias, pedras e terra do leito de um rio ou de lagos ou das suas margens.

ARTIGO 10º (Das concessões de uso)

As concessões de uso de águas serão normalmente celebradas entre o Ministério responsável pelas águas e pessoas colectivas públicas ou privadas cuja instalação ou actividades revestem um carácter de interesse geral ou de utilização pública ou que sejam concessionárias de um serviço público. As concessões de uso de águas são renováveis.

ARTIGO 11º (Da extinção das concessões)

As concessões de aproveitamento de águas terminam por um dos motivos seguintes:

a) Realização do termo de concessão salvo o caso de prorrogação;

b) Rescisão do termo da concessão;

c) Rescisão a título de sanção por desrespeito das obrigações contratuais;

d) Rescisão por falta de uso das águas por um período de 1 (um) ano;

e) Por razões de força maior que possam ter conduzido ao desaparecimento temporário ou definitivo da água.

ARTIGO 12º (Das disposições comuns a autorizações e concessões de uso)

1. As autorizações e concessões de uso de águas são:

a) Pessoais e intransmissíveis, sem acordo da administração concedente;

b) Atribuídas sob reserva dos direitos de terceiros;

c) Renováveis sob reserva das modificações introduzidas pela administração concedente no interesse geral;

d) Revogáveis, modificáveis ou reduzidas por motivos de interesse geral ou em caso de circunstâncias extraordinárias, como, entre outras, a conservação da quantidade ou qualidade da água, o abastecimento das populações em água potável em caso de secas extremas, para prevenir ou fazer cessar dos danos causados pela água. Em caso de revogação permanente o beneficiário terá direito a uma compensação fixada pela administração ou pelo tribunal competente;

e) Revogáveis pelo desrespeito do titular das suas obrigações após a notificação;

f) Susceptíveis de pagamentos de taxas de uso cujo montante e condições serão estabelecidos por via regulamentar;

g) Concedidas segundo as disponibilidades das águas, as outras solicitações concorrentes, e segundo as previsões do plano das águas;

h) Registadas no Cadastro dos usuários.

2. As autorizações de concessões de uso de águas:

a) Podem ser declaradas de utilidade pública oficiosamente ou a solicitação do concessionário; neste caso, se poderá utilizar o domínio público para a execução de trabalhos;

b) Serão limitados aos usos de águas previstos nos títulos, e a eventuais condições técnicas de exploração estabelecidas pela autoridade competente, tais como caudais máximos instantâneos e anuais de captação, distâncias mínimas entre captações, exigências construtivas e do equipamento, condições de despejo das águas usadas e outras.

3. Em caso de petições competitivas terão prioridade aquelas que:

a) Foram apresentadas em data anterior;

b) Melhor satisfazem o interesse geral;

c) Estão em conformidade com as prioridades e normas fixadas pelo plano das águas.

ARTIGO 13º

(Da recusa de autorização ou concessões)

1. Os pedidos de autorização poderão ser rejeitados se as necessidades a satisfazer não se justificarem, se a sua satisfação compromete a protecção quantitativa e qualitativa da água, se forem contrários aos interesses da economia nacional ou contrários aos direitos de terceiros devidamente estabelecidos.

2. Toda rejeição deve ser justificada.

3. A administração das águas pode exigir ao peticionário modificar o seu pedido de autorizações ou de concessões para satisfazer as necessidades de interesse geral.

ARTIGO 14º

(Das obrigações gerais dos utentes)

São obrigações gerais dos utentes as seguintes:

a) Utilizar a água de maneira racional e económica;

b) Respeitar as condições estabelecidas no acto constitutivo do direito;

c) Zelar pela qualidade da água;

d) Respeitar os direitos dos outros utentes legítimos das águas.

CAPÍTULO III

PLANIFICAÇÃO DOS RECURSOS DE ÁGUA

ARTIGO 15º

(Da planificação)

1. A utilização dos recursos de água será objecto duma planificação, contida no Plano Director das Águas.

2. O objectivo geral da planificação é de atingir um melhor abastecimento das necessidades de água, aumentando as disponibilidades, e visando a protecção da qualidade das águas, e a racionalização do seu uso em harmonia com outros recursos naturais, o ordenamento do território e o equilíbrio ecológico.

ARTIGO 16º

(Do Plano Director)

1. O Plano Director das Águas será aprovado pelo Comité Interministerial das Águas (CIMA) redigido em coordenação com a planificação geral do país e fará objecto duma actualização e revisão periódica.

2. As suas prescrições serão obrigatórias para as diferentes administrações concernentes.

ARTIGO 17º

(Do conteúdo do Plano Director)

O Plano Director das Águas deverá compreender, pelo menos, os seguintes elementos:

a) O inventário dos recursos hídricos;

b) Os aproveitamentos hidráulicos, utilizações e necessidades de água existentes e previstas;

c) Os critérios de preferência e definição de prioridades entre os diferentes usos e aproveitamentos;

d) Atribuição e reserva dos recursos de água para os usos e necessidades actuais e futuras, assim como para conservação ou recuperação do meio natural;

e) As normas básicas para utilização e protecção dos aquíferos;

f) As características principais de qualidade das águas, e medidas para sua protecção;

g) As normas básicas para as diferentes utilizações de água, que deverão permitir e garantir a melhor gestão dos recursos hídricos e das terras;

h) Os perímetros de protecção com as medidas para protecção e recuperação dos recursos hídricos concernentes;

i) Os programas e Projectos hidráulicos e realizar pela Administração;

j) As infraestruturas básicas necessárias para a realização do Plano Director;

k) As medidas de ordem técnica, económica, institucional ou legal que permitirão o desenvolvimento do Plano.

CAPÍTULO IV
SERVIDÕES

ARTIGO 18º
(Das servidões)

1. Os terrenos inferiores estão sujeitos a receber as águas que, naturalmente, escoam dos terrenos superiores, assim como a terra e pedras levadas pela água.

2. Nem o dono do terreno inferior pode erguer obras que impedem estas servidões, nem o dono do terreno superior pode levantar obras que lhe agravam.

ARTIGO 19º
(Das servidões legais)

Os requerentes de autorizações e concessões de utilização das águas podem pedir que as servidões necessárias a evacuação ou passagem para canalização das águas ou para o afluir de um bebedouro ou construção de um reservatório, sejam incluídas nas autorizações e concessões. Esta inclusão pode ser efectuada desde que haja um acordo com o proprietário ou usufrutuário do terreno a utilizar e eventualmente poderá prever as indemnizações ou direitos que comporte essa utilização.

ARTIGO 20º
(Das servidões de interesse público)

1. A administração das águas tem direito de instalar todos os meios de sinalização, de medida de controle das águas como de qualquer outra instalação necessária, bem como os meios de acesso e estas instalações.

2. Os que tenham direito a essas servidões, devem abster-se de tudo quanto pode ultrapassar a razão pela qual a servidão foi estabelecida.

3. As modalidades de exercício e de extinção das servidões previstas nos artigos 18º e 20º serão regulamentadas.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE VÁRIAS UTILIZAÇÕES

ARTIGO 21º
(Do abastecimento em águas potável)

1. Nos termos do presente Decreto-Lei, a água potável inclui as águas destinadas a beber e aos usos domésticos, as águas minerais de consumo directo, assim como as destinadas para a fabricação de bebidas gasosas e gelo, preparação e conservação de alimentos e produtos destinados a alimentação.

2. O Ministério responsável pelas águas autorizará os planos, projectos e obras destinadas ao aprovisionamento em água potável, que devem ser realizados em concordância com a política, a planificação e as normas existentes para esse sector.

3. O abastecimento em água potável ficará sujeito ao respeito das normas tendentes a assegurar a qualidade da água nos termos e condições estabelecidos pelo Ministério responsável pela saúde pública.

4. Se dificuldades de abastecimento em água potável se manifestarem, o uso, o aproveitamento e o consumo de água poderão ser regulamentados nos termos que forem fixados pelo Ministério responsável pelas águas em articulação com o Ministério da Saúde Pública.

ARTIGO 22º
(Da irrigação)

1. Os utentes da água para fins de irrigação deverão proceder a um aproveitamento intensivo e a uma valorização máxima dos recursos hídricos.

2. A utilização de águas residuais domésticas ou industriais sem tratamento para irrigação é proibida.

3. No respeito das disposições gerais da Lei, nomeadamente do presente capítulo, e em caso conveniente, um despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas Águas e Agricultura poderá precisar o regime de uso das águas para fins agrícolas e a ligação existente entre o uso das águas e da terra.

ARTIGO 23º
(Da pesca e piscicultura)

1. A Pesca e a piscicultura nas águas do domínio público são regidas pelas disposições legislativas e regulamentares pertinentes em vigor nesta matéria.

2. Não obstante, será solicitado parecer do Ministério responsável pelas águas previamente a outorga de direitos de pesca em águas do domínio público.

3. Se uma actividade de piscicultura necessitar que se retire água do domínio público, ficará sujeita a obtenção de uma autorização ou concessão de uso nos termos do presente Decreto Lei.

ARTIGO 24º
(Da navegação e transporte)

1. A navegação e os transportes nos cursos de água e lagos do domínio público são regulados pelas disposições legislativas e regulamentares em vigor nesta matéria.

2. Não obstante, será solicitado um parecer do Ministério responsável pelas águas, previamente ao estabelecimento de qualquer serviço regular de transportes nos cursos de água ou lagos do domínio público.

ARTIGO 25º
(Das outras utilizações)

O Ministério responsável pelas águas tomará, por despacho, ouvidos outros Departamentos interessados, toda medida necessária para controlar as outras utilizações das águas tais como produção hidroelétrica, medicinais e outras.

CAPÍTULO VI
ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

ARTIGO 26º
(Da pesquisa, captação e aproveitamento)

1. Qualquer trabalho de pesquisa, captação ou aproveitamento de água subterrâneas que brotem ou não, fica sujeito ao regime de autorização ou de concessão segundo as normas aplicáveis do Capítulo II do presente Decreto-Lei. As condições técnicas e administrativas de pesquisa, captação e aproveitamento serão determinadas por via regulamentar.

2. As autorizações de captação serão outorgadas, tendo em conta os direitos dos terceiros anteriormente legalizados. Se houver afectação nos direitos dos terceiros, o titular da nova autorização será responsável, devendo este indemnizar pelas afectações reais causadas.

3. Ao requerimento da autoridade das águas os utilizadores do mesmo aquífero deverão constituir uma comunidade de utentes.

4. O Ministério responsável pelas águas poderá restringir a aplicação das disposições do presente artigo em determinados perímetros ou zonas, em função de motivos de interesse geral, e para assegurar a protecção das águas.

ARTIGO 27º
(Do perímetro de protecção)

1. Em torno de cada furo, poço ou obra destinada a alimentação em água potável das cidades ou aglomerações é instituído um perímetro de protecção cujos limites serão fixados, em cada caso, pelo Ministério responsável pelas águas.

2. No interior dos perímetros de protecção é proibido entre outros:

- a) Construir habitações ou edifícios de qualquer tipo;
- b) Instalar estabelecimentos industriais ou comerciais, matadouros, currais de gado;
- c) Introduzir animais, depositar ou enterrar lixo ou imundícies de qualquer tipo;
- d) Instalar sepulturas ou fazer escavações;
- e) Instalar canalizações e reservatórios de hidrocarbonetos ou de águas usadas de qualquer tipo;
- f) Estabelecer terrenos de cultura e espalhar estrume, fertilizantes ou qualquer outro produto destinado a fertilização dos solos ou a protecção dos solos ou protecção das culturas.

3. Os actos fixando os limites dos perímetros de protecção poderão proibir actividades suplementares não enumeradas no presente artigo. Os mesmos actos poderão impôr o estabelecimento de uma zona de protecção imediata no interior do perímetro de protecção cujos terrenos deverão ser adquiridos em plena propriedade e ser vedados pelo organismo responsável. Nos casos em que as proibições impostas conduzirem a utilização de terras anteriormente aproveitadas, o titular de direito poderá exigir a sua expropriação.

CAPÍTULO VII
EFEITOS NOCIVOS DAS ÁGUAS

ARTIGO 28º
(Da protecção dos solos)

Sem prejuízo de outras disposições jurídicas em vigor, nomeadamente em matéria florestal e de luta contra a erosão, quem desejar empreender trabalhos ou realizar equipamentos em terrenos susceptíveis de perturbar a existência ou caudal de fontes, lagos ou cursos de água deverá solicitar autorização prévia do Ministério responsável pelas águas. Antes de tomar uma decisão o Ministério responsável pelas águas consultará os Ministérios responsáveis pela agricultura e florestas e pelo planeamento territorial.

ARTIGO 29º
(Do saneamento)

1. O saneamento dos centros populacionais tem por objectivos: assegurar a evacuação rápida e sem estagnação das águas usadas, domésticas e industriais, susceptíveis de ter efeitos nocivos, e das águas fluviais susceptíveis de submergir os locais habitados, em condições compatíveis com as exigências da saúde pública e da salvaguarda do meio ambiente.

2. Nos centros populacionais equipados com uma rede de esgotos, a ligação a rede colectiva das habitações ou quaisquer estabelecimentos rejeitando águas é obrigatória.

3. Nas zonas de habitat disperso ou nos centros que não disponham de uma rede colectiva de esgotos a evacuação das águas usadas deverá normalmente ser feita por meio de instalações de evacuação individuais aprovadas conjuntamente pelos Ministérios responsáveis pelas águas e pela saúde pública. Os sistemas de saneamento individuais serão abandonados à medida que um sistema colectivo for criada.

4. A ligação à rede pública de saneamento das águas que não sejam de origem doméstica, fica sujeita a autorização prévia do serviço gestor da rede pública do saneamento.

5. É obrigatório o tratamento prévio das águas residuais usadas antes da sua evacuação nos casos em que no estado bruto elas podem afectar o bom funcionamento da rede pública de saneamento e as instalações de depuração.

ARTIGO 30º
(Da inundação)

1. A defesa contra inundação é uma obrigação de toda a pessoa física, ou colectiva, pública ou privada inclusive as corporações.

2. O Ministério responsável pelas águas estudará os planos e executará todas as acções pertinentes, se necessário em cooperação com outros departamentos do Estado competentes ou interessados, para facilitar a evacuação das águas de inundação ou para adopção de medidas preventivas ou de urgência.

ARTIGO 31º
(Das cheias)

Os estudos, planos ou acções para luta contra as cheias são coordenados pelo Ministério responsável pelas águas, que em cooperação com outros departamentos do Estado interessados, adoptará as medidas regulamentares destinadas a execução destas acções.

ARTIGO 32º

(Dos outros problemas relacionados com a água)

Os outros problemas relacionados com a água, tais como, as secas, erosão hidráulica, sedimentação, salinização das águas e salos e outros, serão objecto de regulamentação pelo Ministério responsável pelas águas, adoptada em coordenação com outros departamentos de Estado interessados.

CAPÍTULO VIII
PROTECÇÃO QUALITATIVA DAS ÁGUAS

ARTIGO 33º

(Prevenção e controle da poluição)

1. Ninguém é lícito poluir ou contaminar as águas que não consome, correndo as despesas e os trabalhos para restituir salubridade das águas à custa do infractor que, além da responsabilidade criminal se houver, responderá pelas perdas e danos e pelas multas administrativas.

2. É também, proibida a poluição das águas superficiais ou subterrâneas através dos efeitos directos ou indirectos da rejeição, introdução ou disposição de resíduos sólidos ou líquidos nas massas de águas e nos aquíferos.

3. A administração exigirá o estudo do impacto ambiental sobre as águas, para a aprovação de determinados projectos, que possam incidir sobre a sua qualidade.

4. Os despachos conjuntos do Ministério responsável pelas águas e o de saúde pública fixarão os limites quantitativos e qualitativos a partir dos quais as operações de rejeição de águas residuais ou dejectos, ou outras substâncias no domínio público hídrico, serão sujeitas a autorização prévia do Ministério responsável pelas águas. Os mesmos diplomas regulamentares definirão as condições de outorga, de modificação, de suspensão ou revogação das autorizações.

5. A administração poderá estabelecer zonas de reservas de águas, relativas à águas superficiais ou aquíferos, com limitação de exploração de água, totais ou parciais, limitações de certas actividades, por motivos de carácter ecológico ou por actividades previstas no Plano Director das águas.

ARTIGO 34º

(Do controle de qualidade das águas)

As exigências regulamentares a definir pelos Ministérios responsáveis pelas águas e pela saúde pública estabelecerão o seguinte:

a) As modalidades de realização dos controlos das obras e instalações de produção, recolha, armazenamento, transporte e distribuição de águas;

b) Os parâmetros bacteriológicos, físicos e químicos da água potável e as modalidades de realização dos controlos sanitários ou análises assim como os métodos e produtos empregues para o tratamento e a correcção das águas;

c) As medidas de protecção especiais que deverão ser adoptadas em situações excepcionais;

d) Os controlos sanitários do pessoal trabalhando no sector da distribuição de água potável;

e) Qualquer outra disposição que for necessária para assegurar a protecção qualitativa das águas.

CAPÍTULO IX
OBRAS HIDRAULICAS

ARTIGO 35º

(Das obras hidráulicas)

1. A realização de toda obra de natureza hidráulica ou de todo o trabalho no domínio hídrico do Estado, exigirá uma autorização administrativa.

2. As obras hidráulicas de interesse geral deverão ser integradas no Plano Director das Águas.

3. Os beneficiários das obras hidráulicas realizadas pelo Estado deverão pagar uma taxa para compensar os gastos de construção, utilização e manutenção.

CAPÍTULO X
DO REGIME ECONÓMICO-FINANÇEIRO DA UTILIZAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO

ARTIGO 36º

(Das taxas do uso das águas)

A ocupação ou utilização que exige autorização ou concessão dos bens do domínio público hídrico referidos no artigo 2º, assim como os rejeitos de água residuais autorizados de acordo com o artigo 33º do presente Decreto-Lei, poderão ser agravados com uma taxa destinada à protecção e o melhoramento do domínio público hídrico.

CAPÍTULO XI
INFRACÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 37º

(Das infracções)

São consideradas como infracções, nos termos do presente Decreto-Lei, especialmente as seguintes:

a) As acções que causem prejuizos aos bens do domínio hídrico do Estado;

b) A derivação ou a captação das águas de superfície ou subterrâneas sem autorização de captação das águas;

c) A execução de obras e trabalhos no domínio hídrico de Estado, ou nas zonas de utilização regulamentadas, sem autorização administrativa;

d) A deposição ou rejeição dos materiais sólidos ou líquidos que poderão deteriorar a qualidade das águas de superfície ou subterrânea, sem devida autorização;

e) A contração das interdições ou omissão das obrigações estabelecidas pelo presente Decreto-Lei, ou pelos títulos de concessão ou autorização de uso das águas.

ARTIGO 38º

(Das sanções)

1. O montante das multas arbitradas e o das indemnizações será fixado em função dos prejuízos causados e a situação do infractor.

2. As multas e indemnizações serão fixadas pela Autoridade das Águas e pelo conselho de Ministros respectivamente.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS DE DIREITOS EXERCIDOS

ARTIGO 39º

(Do reconhecimento do direito exercido)

1. Nos termos do presente Decreto-Lei, se reconhecem os direitos anteriormente exercidos se os referidos direitos não tiverem sido interrompidos por mais de 3 anos. A exigência de continuidade e de interrupção se mantem se os direitos tenham sido interrompidos por motivos de força maior.

2. Compete ao titular do direito reclamar o seu reconhecimento por meio de declaração feita no prazo de 1 ano a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei. A referida declaração fornecerá todas as informações necessárias a constatação do direito que o Ministério responsável pelas águas poderá exigir. Qualquer reivindicação de direitos apresentada após o prazo de 1 ano será considerada um pedido de autorização de uso ou de concessão de aproveitamento e ficará sujeita ao regime jurídico definido ao âmbito do Capítulo II do presente Decreto-Lei.

3. O Ministério responsável pelas águas procederá a verificação dos direitos na base dos elementos fornecidos pelo requerente e dos elementos que terá pedido recolher. Os direitos reconhecidos serão objecto de registo no âmbito, das normas reguladores do cadastro de águas. Contudo, o Ministério responsável pelas águas poderá sempre restringir os direitos reconhecidos, nos termos das disposições, de natureza geral, dos Artigos 9º e 12º do presente Decreto-Lei.

ARTIGO 40º

(Da coordenação institucional do Conselho Nacional das Águas)

1. Sem prejuízo das suas competências próprias, o Ministério responsável pelas águas cooperará segundo as necessidades com os outros departamentos do Estado interessados pela gestão das

águas, nomeadamente os Ministérios responsáveis pela Agricultura, o Plano, a Saúde Pública, a Indústria e a Energia, os Negócios Estrangeiros e Obras Públicas, Construção e Urbanismo e Promoção Feminina.

2. Um decreto estabelecerá um Conselho Nacional de Águas, órgão de coordenação interministerial funcionando junto ao Ministério responsável, pelas águas, encarregado de se pronunciar sobre os diferentes aspectos de política geral de gestão das águas do país e zelar pelo seu cumprimento. O Decreto de criação do Conselho Nacional de Águas determinará as normas relativas a sua composição, competências e funcionamento.

ARTIGO 41º

(Das associações do interesse hídrico)

1. As associações de interesse hídrico para a utilização, gestão e a luta contra efeitos nocivos das águas a nível local ou regional podem ser formadas seja voluntária ou obrigatoriamente.

2. Um despacho do Ministério responsável pelas águas em colaboração com outros Ministérios interessados determinará as normas relativas à formação, competências, reconhecimento e funcionamento das associações de interesse hídrico.

ARTIGO 42º

(Das disposições regulamentares)

1. Por iniciativa do Ministério responsável pelas águas ou por iniciativa conjunta com outros Ministérios interessados no sector, poderão ser adoptados regulamentos, com vista a execução total ou parcial dos objectivos e disposições do presente Decreto-Lei.

2. Os regulamentos estabelecerão o seguinte:

a) Procedimento para o reconhecimento dos direitos de uso exercidos;

b) Procedimento para fazer declarações de uso, pedir autorização e concessão de uso e zonas prioritárias de aplicação destes procedimentos;

c) As autoridades habilitadas a inspecionar, constatar e tomar acções contra infracções às disposições do presente Decreto-Lei ou outros diplomas ou regulamentos de aplicação;

d) Qualquer outra acção que seja necessária para assegurar o cumprimento dos objectivos desta Lei.

ARTIGO 43º

(Legislação revogada)

É revogada toda a legislação contrária as disposições do presente Decreto-Lei.

ARTIGO 44º

(Publicação e entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 2 de Março de 1992.

Promulgado em 16 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General João Bernardo Vieira.